

A  
Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande  
Ilustríssima Sra. Presidente da Comissão de Licitações

Transloren Transportes Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 24.658.404/0001-35, com sede no município de Mandirituba/PR, neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. Janilson José Pelanda, RG 10859154-4, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

## **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **1. SÍNTESE FÁTICA**

Após a publicação do Julgamento de Habilitação, a empresa DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI interpôs recurso em face da habilitação da licitante, acima qualificada, alegando descumprimento do edital e não atendimento aos requisitos exigidos nos itens B, C.1, H, I e L.

### **2. COM RELAÇÃO À DILIGÊNCIA**

Primeiramente, há de se ressaltar que a empresa prontamente respondeu e adequou o exigido na convocação de diligência da data de 06 de março de 2023. Tal adequação e correção de documentos, é permitida e baseada no item 13.4 do referido edital:

***“13.4 Em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação ou substituição de documentos exigidos e não inseridos nos envelopes nº 1 e nº 2, ressalvados os erros e omissões sanáveis. No entanto, é facultado à Comissão de Licitação realizar diligências destinadas a esclarecer a instrução do processo licitatório em qualquer fase da licitação, solicitar informações ou esclarecimentos complementares que julgar necessários, bem como, solicitar o original de documento da proponente, devendo a mesma apresentá-lo num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da solicitação.”***

As diligências requeridas nada mais são que erros e omissões sanáveis, permitindo assim a adequação e posterior habilitação da empresa TRANSLOREN TRANSPORTES, não se tratando de novos documentos, muito menos de não atendimento das exigências do edital, pelo contrário, as diligências promovidas pela licitante são o estrito cumprimento do previsto em edital.

### **3. ITEM B**

O item B do edital, requer:

***“Comprovação da qualificação técnica do Profissional indicado como técnico habilitado, mediante apresentação de atesto ou certidão de acerto técnico expedida pelo CAU ou pelo CREA, comprovando ter executado diretamente, serviços de engenharia compatíveis e/ou semelhantes em características ao objeto da presente licitação”.***

Ora, resta claro que tal item fora cumprido pela licitante Transloren, os atestados registrados no CREA foram apresentados na habilitação e somente restaram esclarecimentos a serem realizados, os quais foram devidamente dirimidos em resposta à diligência que questionava o nome da empresa emitente do atestado, o qual constava em observações no próprio atestado.

#### 4. ITEM C.1

Com relação ao item C.1 levantado pelo concorrente, não há dúvidas de que a comprovação de vínculo do engenheiro Eros fora apresentada e esclarecida, conforme edital, uma vez que apresentado contrato de prestação de serviços do engenheiro para com a empresa Transloren.

***“c.1) A comprovação de vínculo do profissional que atuará como Responsável Técnico se dará quando da assinatura do contrato, por meio idôneo (cópia da carteira de trabalho ou da Ficha de Registro de Empregado da Empresa e caso o(s) profissional(is) seja(m) proprietário(s) da empresa, deverá(ão) fazer prova mediante apresentação de atos constitutivos – estatuto, contrato social ou documento equivalente)”.***

#### 5. ITEM H e ITEM I

Acerca dos itens H e I, que tratam sobre as máquinas e equipamentos para a obra, salientamos que as mudanças feitas pela equipe técnica na quantidade de máquinas e no cronograma, sobreveio de uma análise técnica de engenharia, porém a licitante possui todas as máquinas exigidas no edital, e ainda, ao ter a oportunidade de sanar o vício contido na lista e no cronograma, o fez, adequando o erro sanável às exigências editalícias. É importante também explicitar que após a diligência, requerida sob cumprimento do edital, a empresa Transloren cumpriu com todas as exigências no que diz respeito às máquinas a serem utilizadas na obra, ensejando sua habilitação.

#### 6. ITEM L

O item L do edital requer:

***“A Proponente deverá comprovar experiência por meio de atestado(s) e/ou declaração(s), de execução e conclusão bem sucedida, emitidos em seu nome, fornecidos por pessoa de direito público ou privado, de obras de mesma natureza, de no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas, em quantidades iguais ou superiores às parcelas de maior relevância do objeto da presente Licitação”.***

Não há nenhuma dúvida de que a licitante apresentou atestado compatível em objeto, quantidade e relevância com a licitação. Inclusive, é importante destacar que a empresa já atua há anos no ramo de terraplanagem e pavimentação para pessoas jurídicas de direito privado, tendo sucesso e entrega a contento de todas as suas obras, as quais são semelhantes à obra objeto da licitação.

Ademais, é válido ressaltar que só há duas concorrentes na presente licitação, sendo que as duas cumpriram as exigências editalícias, resta clara a justa habilitação da empresa Transloren Transportes LTDA., não merecendo prosperar as alegações vagas contidas no recurso interposto.

Nestes termos, pede deferimento.

Aline Langner  
OAB/PR 70.903

gov.br

Documento assinado digitalmente  
JANILSON JOSE PELANDA  
Data: 22/03/2023 13:49:26-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Janilson José Pelanda  
RG 10859154-4